



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.447, DE 2025 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências.

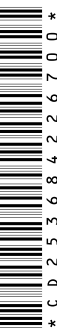
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN passa a vigorar acrescido dos arts 11-A, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas).

Art. 2º São beneficiários do Pronas as famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico para Programas Socioassistenciais do Governo Federal e beneficiários de programas ofertados pelos Estados e Municípios.

Art. 3º O Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) será implementado mediante adesão voluntária de Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a autonomia federativa.

Parágrafo único: A União poderá formalizar convênios e instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução do Pronas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A instalação, manutenção e gestão dos Armazéns Solidários poderão ser realizadas:

- I. diretamente pelo Poder Público;
- II. em cooperação com cooperativas, associações comunitárias, organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III. mediante parcerias público-privadas (PPP's), conforme a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 5º As unidades participantes o Pronas deverão:

- I – comercializar, prioritariamente, produtos cultivados por produtores rurais familiares da região e por cooperativas locais;
- II – disponibilizar itens de primeira necessidade como gás de cozinha, produtos de limpeza, higiene pessoal, assegurado em regulamento que estabeleça parâmetros objetivos para definição de preços e descontos, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 6º Poderão aderir ao Pronas:

- I – produtores rurais familiares, cooperativas e associações da agricultura local;
- II – comerciantes e fornecedores de itens como gás de cozinha, produtos de limpeza, higiene pessoal que se comprometam com as condições definidas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, na regulamentação desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – instituir programas de capacitação em gestão e boas práticas de comercialização para produtores e fornecedores locais;

II – disponibilizar linhas de financiamento específicas para infraestrutura e manutenção dos Armazéns Solidários, respeitada a legislação vigente;

III – propor medidas de estímulo fiscal ou creditício, condicionadas à prévia autorização legal específica e à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a coordenação do Pronas ouvindo a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), quanto às diretrizes do Programa.

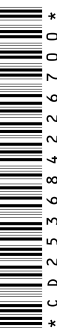
Art. 9º O artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.11

VI – o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), criado com o propósito de fomentar a economia solidária, ampliar o acesso à população de gêneros alimentícios e itens de primeira necessidade a preços reduzidos, fortalecer a economia local e promover à segurança alimentar e nutricional da população”.

.....(NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa cria o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) destinado às pessoas inscritas no CadÚnico para Programas Socioassistenciais do Governo Federal e beneficiários de programas ofertados pelos Estados e Municípios.

Visa fomentar a economia solidária, promover o acesso à população de gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal de primeira necessidade por preços reduzidos, fortalecer a economia local e promover a segurança alimentar e nutricional da população.

A iniciativa foi criada pela Prefeitura de São Paulo¹ no ano de 2024, com o objetivo de promover acesso à alimentação saudável para as famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico, bem como a venda de gás de cozinha, produtos de limpeza, higiene pessoal e demais itens voltados à promoção da saúde, qualidade de vida a preços subsidiados para estes consumidores.

O Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) visa, precipuamente, atenuar as dificuldades financeiras de acesso a itens de primeira necessidade vivenciados pelas famílias em situação de pobreza e extrema pobreza do Brasil², de igual modo, fomentar a economia local, gerando emprego e renda.

¹ São Paulo. Lei nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=22047&TipArq=1>

² <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15577-ipea-atualiza-estimativas-de-familias-em-situacao-de-pobreza-e-baixa-renda-no-pais>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

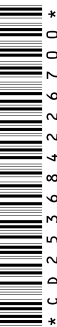
Por entendermos que a proposta é louvável e concretiza princípios constitucionais como direito social à alimentação, redução das desigualdades regionais e sociais, valorização do trabalho humano e livre iniciativa, defenderam que seja ampliada em todo território nacional, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por ser meritória a proposta, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora em análise.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-15;11346
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019
LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079

FIM DO DOCUMENTO